



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.001677/2009-33  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-005.917 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IOF  
**Embargante** MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2006

**ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES. SANEAMENTO.**

É de se perceber que, a decisão da DRJ foi integralmente desfavorável ao contribuinte, razão pela qual deve constar como “recorrida”, a Fazenda Nacional e, como “recorrente”, a empresa MPE ENGENHARIA e SERVICOS S/A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos para correção do erro material relativo à identificação do recorrente e da recorrida, no Acórdão 3401-004.337, assim como à remissão indevida ao fato de que o acórdão invocado pelo relator naquele julgado se referiria à mesma empresa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 336 e seguintes) contra acórdão dessa Turma, proferido em 30.01.2018, em razão de alegado erro material, contradição e omissão, razão pela qual o Embargante requer a prolação de novo acórdão.

### **Da Decisão**

O acórdão proferido por essa Turma foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2006

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO À ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF.

A ausência de uma condição essencial para caracterização do crédito rural a qualidade de instituição financeira por parte do mutuante impede o enquadramento dos mútuos realizados a empresas que atuam no ramo agropecuário no conceito legal de crédito rural, não fazendo jus, portanto, à redução de alíquota pretendida.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

---

Crédito Tributário Mantido**Dos Embargos**

Irresignada com o resultado do julgamento, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando, em síntese, que:

- 1) O Acórdão nº 3401-004.337 apontou erroneamente como recorrente MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A enquanto o processo administrativo refere-se à empresa MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A, incorrendo em erro material, o que resultaria em nulidade do acórdão, nos termos do art. 66 do anexo II, do RICARF;
- 2) Teria havido contradição no voto do relator quando adotou as mesmas razões de decidir do processo administrativo referente ao contribuinte MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, por entender que o presente processo se refere àquela empresa.
- 3) Por fim, o acórdão teria ignorado a alegação da Recorrente, ora Embargante, a respeito “do contrato de conta-corrente do Grupo MPE e a não incidência de IOF”, havendo, portanto, omissão.

O despacho de admissibilidade, fls. 349-353, veio a admitir parcialmente os Embargos, entendendo que teria havido tão-somente erro material na edição da decisão quanto à correta identificação do contribuinte parte do processo administrativo.

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange ao "Erro material" quanto à inexactidão do nome da interessada na capa do acórdão embargado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

**Da Admissibilidade dos Embargos**

## i. Do Erro Material

Nos termos das alegações da Embargante, é flagrante o erro no cabeçalho do acórdão embargado ao identificar, como “recorrente”, a Fazenda Nacional e, como “recorrida”, a empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, que não integra a lide.

De ofício, é de se perceber que a decisão da DRJ foi integralmente desfavorável ao contribuinte, razão pela qual deve constar como “recorrida”, a Fazenda Nacional e, como “recorrente”, a empresa MPE ENGENHARIA e SERVICOS S/A.

Assim é de se conhecer os Embargos nesse particular para que, onde se lê:

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Recorrente | FAZENDA NACIONAL                       |
| Recorrida  | MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A |

Leia-se

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Recorrente | MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A |
| Recorrida  | FAZENDA NACIONAL              |

Assim, é caso de apenas reforma do cabeçalho do acórdão embargado, mas não de novo julgamento.

Por oportuno, é importante ressaltar que o relator do acórdão ao fazer referência, em seu voto, a decisão da empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, não o fez por entender ser o mesmo contribuinte, mas sim contribuinte do mesmo grupo econômico, cujos aspectos fáticos e jurídicos se amoldam perfeitamente ao caso em lide.

## ii. Da Contradição

A contradição alegada pela Embargante está baseada no fato de que o voto do relator teria levado em consideração para firmar seu conhecimento o fato – já esclarecido acima - que o Recorrente seria a empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, que já teria uma decisão desfavorável do CARF em hipótese idêntica à presente. Nessa linha, a confusão entre os nomes teria sido decisiva para o não provimento daquele Recurso.

Creio que não.

O voto do relator, ao identificar que a situação fática era semelhante, tão-somente adotou as razões de direito exprimidas no acórdão 3403-003.415, não restando evidente vício que venha ensejar qualquer reforma.

Além disso, como bem apontado no exame de admissibilidade, o evento de “contradição” ocorreu quando há discrepância entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos fáticos e jurídicos, o que também não restou comprovado

iii. Da omissão

Por fim, o Embargante alega que não houve manifestação no acórdão a respeito do item “Do contrato de conta-corrente do Grupo MPE e a não incidência de IOF”.

Ora, um breve exame daquela decisão é suficiente para perceber que, apesar de não constar na ementa do Acórdão, esse tópico é o primeiro a ser apreciado no voto do relator às fls. 301 e 302, ainda que suas razões para o desprovimento tenham sido aproveitadas do supracitado acórdão relativo à outra pessoa jurídica do grupo econômico.

Por todo o exposto, conheço parcialmente dos embargos para correção do erro material relativo à identificação do recorrente e da recorrida, no Acórdão 3401-004.337, assim como à remissão indevida ao fato de que o acórdão invocado pelo relator naquele julgado se referiria à mesma empresa..

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 12898.001677/2009-33  
Acórdão n.º **3401-005.917**

**S3-C4T1**  
Fl. 359

---